



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.471, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1015/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Senhor Nilto Tatto)**

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas ao prazo de apresentação das obrigações acessórias contábeis e fiscais, bem como, procedimentos relativos a cobrança de multas e juros por atraso de pagamento das obrigações fiscais e financeiras a que se refere.

Apresentação: 02/04/2020 14:38

PL n.1471/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de medidas excepcionais a serem adotadas durante o período de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o período que trata o artigo 1º desta Lei, ficam suspensos a obrigatoriedade dos prazos de apresentação das seguintes obrigações contábeis e fiscais acessórias:

I - DEFIS-Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais;

Digital; federais;

II - RAIS- Relação Anual de Informações Social;

III - DIRPF- Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física; IV - LCDPR- Livro Caixa Digital do Produtor Rural;

V – ECD - Escrituração Contábil Digital;

VI - SPED Contribuições- Sistema Público de Escrituração VII - DCTF - Declaração de débitos e créditos de tributos

VIII - EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais;

IX - GFIP - Guia De Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social.

Art. 3º Durante o período que trata o artigo 1º desta Lei, ficam suspensas a cobrança de juros, multas e outros encargos, por atraso no pagamento dos financiamentos imobiliários, financiamentos de veículos, tributos federais e empréstimos feitos por pessoas físicas e jurídicas junto a instituições financeiras em geral.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

Paralelo a este esforço grandioso, o Estado Brasileiro deve também empreender um grande conjunto de medidas econômicas para amenizar os impactos recessivos, a perda de empregos e renda, a quebra de empresas e o inadimplemento de pessoas jurídicas e físicas no País.

Enquanto elaboramos esta proposição, são mais de 14 mil mortes por coronavírus pelo

mundo. O histórico dos países onde a doença já avançou ensina que o coronavírus tem alto grau de contágio e os principais problemas no tratamento de casos graves é a pouca disponibilidade de leitos e de instalações com capacidade de assegurar suporte ventilatório, além disso, precisaremos de kits para detecção de infectados, máscaras para profissionais de saúde e população em geral, álcool em gel, produtos de limpeza, e isolamento social.

O isolamento social impõe aos cidadãos e as empresas um conjunto enorme de privações e limitações. **O simples cumprimento de prazos relativos a obrigações tributárias e fiscais**, bem como, o pagamento de contas, financiamentos e empréstimos tornam-se uma dificuldade a mais na vida das pessoas físicas e jurídicas neste momento de pandemia.

A FEBRABAN, por exemplo, anunciou a tomada de algumas medidas excepcionais tais como a prorrogação do pagamento de dívidas e clientes e empresas, com o objetivo de tentar atenuar os efeitos negativos que esta pandemia está causando em nossa economia.

Em especial, **os profissionais da área contábil**, proibidos de trabalharem em seus locais de trabalho, tentam exercer sua atividade somente em home office, algo novo para a grande maioria. Estão em todos os municípios do país e sabemos que em muitos lugares existe dificuldade de internet e estrutura para se manterem trabalhando em casa.

Nesse sentido de definir meios para determinar que as instituições financeiras suspendam temporariamente a cobrança de juros de mora decorrentes do atraso de financiamentos contratados anteriormente ao período de calamidade, nos contratos de mútuo firmados com as pessoas naturais, desde o início do período de estado de calamidade pública, instituído pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 e causado em decorrência da pandemia do Covid-19, e se prorrogando inclusive até sessenta dias após o seu término de sua vigência. Trata-se de ação urgente que viabilizará, em conjunto com outras medidas já em curso, a sobrevivência financeira de grande parte das famílias brasileiras.

Sala das Sessões, em 02 de março 2020.



Deputado Federal Nilto Tatto

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO